

REGULAMENTO (CE) Nº 1317/96 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba, bem como das quotizações à produção e da quotização complementar no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 estabelece que os preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/95 ⁽⁴⁾, bem como as quotizações à produção e a quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 28º e 28ºA do mesmo regulamento, serão convertidos em moedas nacionais mediante a utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis durante a campanha de comercialização em causa; que essa taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada durante o mês seguinte ao final da campanha de comercialização em causa;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação, para a campanha de comercialização de 1995/1996, da taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba, bem como das quotizações à produção e, se for caso disso, da quotização complementar, nas diferentes moedas nacionais, conforme indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para a conversão dos preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, bem como das quotizações à produção e, se for caso disso, da quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 28º e 28ºA do citado regulamento, em cada uma das moedas nacionais é fixada, para a campanha de comercialização de 1995/1996, conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor a 9 de Julho de 1996.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a taxa de conversão agrícola específica dos preços mínimos da beterraba, bem como das quotizações à produção e da quotização complementar, no sector do açúcar

| Taxas de conversão agrícolas | | |
|------------------------------|----------|---|
| 1 ecu = | 39,5239 | francos belgas e francos luxemburgueses |
| | 7,51516 | coroas dinamarquesas |
| | 1,90700 | marcos alemães |
| | 308,703 | dracmas gregas |
| | 165,510 | pesetas espanholas |
| | 6,61023 | francos franceses |
| | 0,829498 | libra irlandesa |
| | 2 136,60 | liras italianas |
| | 2,14039 | florins neerlandeses |
| | 13,4148 | xelins austríacos |
| | 198,202 | escudos portugueses |
| | 5,90774 | marcos finlandeses |
| | 9,27672 | coroas suecas |
| | 0,850827 | libra esterlina |
